

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N.º 07/2014
PROCESSO N.º 23368.000296.2014-17**

DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a Execução dos Projetos de elétrica e cabeamento (Lógica e Telefonia) do Bloco B da Sede Centro do Câmpus Porto Alegre, devidamente descritas no Anexo II (Projeto Básico), do Edital.

A licitante MGM Construções Elétricas LTDA., CNPJ 04.830.372/0001-04 impetrou tempestivamente Recurso Administrativo contra decisão preliminar da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou.

DOS FATOS

A desclassificação da empresa justificou-se pelo fato de que o cadastro no SICAF emitido no dia de abertura da sessão não atendia aos índices de LG (Liquidez Geral) e LC (Liquidez corrente), pois o mesmo apresentava resultados menor que 1 (um) para os índices citados e deveriam ser maiores que 1(um), conforme postula o item 7.2.3.4. do Edital, bem como, a não apresentação da justificativa para o caso em que a diferença entre a declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos e receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% para mais ou para menos de acordo com a letra “b” do item 7.2.3.7 do edital.

Em seu Recurso, a Recorrente alega que *“a empresa MGM Construções Elétricas LTDA, apresentou todos os documentos conforme exigência do edital, e como o SICAF da empresa não está atualizado, solicitamos que utilize apenas os documentos apresentados e não o cadastramento do SICAF. Entende-se que o SICAF não estando atualizado, é o mesmo que não estar cadastrado, pois utilizou a prerrogativa do edital de apresentar todos os documentos para análise da comissão. Com relação ao item 7.2.3.7, apresentamos a declaração, acompanhada da relação de compromissos assumidos, que dentro da legislação a empresa poderia executar obras bem acima dos valores dos compromissos assumidos. Poderia assumir compromissos até o valor de R\$ 12.315.555,80 (Doze milhões, trezentos e quinze mil e quinhentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta centavos).”*

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Diante das alegações da empresa MGM Construções Elétricas LTDA., passamos as seguintes considerações:

Considerando que dispõe o inciso XXIV, alínea “d”, do art. 19 e Anexo VIII da IN SLTI nº 2/2008, acrescido pela IN SLTI nº 6/2013, conforme transcrição abaixo:

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da

proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

Cabe salientar que a empresa MGM Construções Elétricas LTDA, apresentou a declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública no montante total de R\$ 2.305.702,20 e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE com a Receita bruta proveniente da prestação de serviços no valor de R\$ 2.168.206,98, estando portanto, dentro do percentual previsto de 10% para que seja dispensada de apresentação de justificativa.

Com relação aos índices, a Comissão Especial de Licitação buscou constatar se as empresas tinham cadastro no SICAF. Verificou que a empresa MGM estava cadastrada nesse sistema e que as informações constantes no SICAF da empresa MGM estavam vigentes na data de abertura do certame. As informações referente ao credenciamento, habilitação jurídica, a regularidade fiscal (federal, estadual e municipal) e qualificação econômico-financeira estavam com seus prazos de validade vigentes demonstrando que o SICAF da empresa estava atualizado. Não foi apresentado nenhum documento pela empresa MGM que as informações do SICAF não estavam atualizadas. O instrumento convocatório coloca que caso a empresa não possua o SICAF conforme o item 7.2.3.5. ela poderá apresentar seus índices calculados com base nos balanços patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que não foi no caso da empresa MGM, pois a mesma possuía cadastro com prazo vigente no SICAF.

A Comissão entende que a prestação das informações bem como suas atualizações são de responsabilidade da própria empresa.

Sendo o edital considerado o instrumento convocatório, cabe a Comissão Especial de Licitação cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo, 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Luciana Chaves Freire Felix, procuradora federal, em um artigo Intitulado “Da importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório”, destaca:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

DECISÃO

Pelos argumentos expostos, esta Comissão Especial de Licitação julga improcedente o recurso e mantém a sua decisão inicial de inabilitá-la, conforme registrado na Ata nº 03/2014. Portanto, essa Comissão Especial de Licitação torna a empresa MGM Construções Elétricas LTDA inabilitada.

Por fim, esta CEL submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para tomar ciência e as providências que julgue cabíveis, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2014.

Ademir Gautério Troina Júnior.
Presidente da CEL

Milene Liska
Membro

Luiza Loder
Membro